



## MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MSR

Sessão de 25 de janeiro de 1994

ACORDÃO Nº 103-14.509

Recurso nº : 104.392 - IRPJ - EXS: 1988 e 1989

Recorrente : JARP'S COMÉRCIO INDÚSTRIA & REPRESENTAÇÕES LTDA.

Recorrida : DRF EM JUIZ DE FORA - MG

**IRPJ - EXERCÍCIOS DE 1988/89 - OMISSÃO DE RECEITA - IRREGULARIDADE NA CONTA CAIXA** - A existência de saldo credor de caixa legítima a presunção de recursos omitidos à contabilidade.

As superveniências ativas, acarretando aumento do patrimônio, induzem a existência de valores sonegados à contabilidade.

O ingresso de numerário na conta Caixa sem o devido e necessário suporte identifica a pertinente receita com a existência de recursos espúrios.

Os suprimentos advindo de sócio sem a prova da efetividade e origem dão validade à presunção de omissão de receitas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JARP'S COMÉRCIO INDÚSTRIA & REPRESENTAÇÕES LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 1994

CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE

VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE - RELATOR

ACÓRDÃO Nº 1103-14.509

VISTO EM  
SESSÃO DE:  
FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO  
11 NOV 1994PROCURADOR DA FAZEN  
DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse-  
lheiros: João Aprigio Bizerra (Suplente Convocado), Carlos Emanuel  
dos Santos Paiva, Cristinalice Mendonça Souza de Oliveira (Suplente  
Convocada), Flávio Almeida Migowski, e Clóvis Armando Lemos (Ganhei-  
ro).





## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10640/002.838/91-76

2.

RECURSO Nº: 104.392

ACORDÃO Nº: 103-14.509

RECORRENTE: JARP'S COM. IND. REP. LTDA.

### RELATÓRIO

Jarp's Com. Ind. Rep. Ltda, teve contra si lavrados, às fls. 43 e 43, auto de infração que lançou o crédito tributário de Cr\$ 2.337.868,36, incluindo IRPJ, TRD, juros e multa.

A fiscalização foi realizada nos exercícios de 1988 e 1989, anos bases de 1987 e 1988 e em ambos exercícios consignou a ocorrência de omissão de receitas operacionais nas seguintes formas:

#### EXERCÍCIO de 1988 - PERÍODO-BASE DE 01/01/87 a 31/12/87

- 1 - Omissão de Receita caracterizada pelo saldo credor de "Caixa", verificado no valor de Cz\$ 220.124,66 conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal fls. 38, oriundo da correlação entre cheques compensados/documentos comprobatórios dos pagamentos efetuados.

Capitulação Legal: Artigos 154, 157 § 1º, 167, 179, 180, 181 e 387 II, todos do RIR/80 - Decreto nº 85.450 de 04/12/1980.

- 2 - Omissão de Receita - Superveniência Ativa - caracterizada pelo valor constante da conta "Caixa" de seu balanço patrimonial levantado em 31/12/87 de Cz\$ 25.326,34 tendo em vista que a fiscalização apurou valores credores para esta mesma conta "Caixa", conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal (fls. 38).

Capitulação Legal: Artigos 157 § 1º, 158, 160 § 1º, 165, 167, 168, 181, 183 I, 387 II, 676 III e 678 III do Dec. 85.450/80.



PROCESSO Nº 10640/002.838/91-76  
ACÓRDÃO Nº 103-14.509

EXERCÍCIO DE 1989 - PERÍODO-BASE DE 01/01/88 a 31/12/88

- 1 - Omissão de Receita - Superveniência Ativa - Caracterizada pela diferença verificada entre o numerário constante da contabilidade em 31/12/88 e o apurado, tendo em vista a exclusão de cheques compensados, não comprovados pela empresa, conforme demonstrado no item 2 do Termo de Verificação Fiscal fls. 38 e verso no valor de Cz\$ 5.353.000,00.  
Capitulação Legal: Artigos 157 § 1º, 158, 160 § 1º, 165, 167, 168, 181, 183 I, 387 II, 676 III e 678 III do Dec. 85.450/80.
- 2 - Omissão de Receita caracterizada pela entrada de numerários no "caixa" da empresa, com base em receita estranha à contabilidade. 2.405.000,00 Doc. fls. 38 e 39.  
Capitulação Legal: Artigos 154, 157 § 1º, 158, 160 § 1º, 179, 180, 181, 387 II, 676 III e 678 III do Dec. 85.450/80.
- 3 - Omissão de Receita caracterizada por suprimento de numerário sem que ficasse comprovada a sua origem, conforme descrito no item 4 do Termo de Verificação Fiscal, fls. 39 com infração ao disposto nos artigos 157 § 1º, 165, 174 e § 1º e 181 do RIR/80 - Decreto nº 85.450 de 04/12/1980. No valor de Cz\$ 400.000,00.

Inconformada com a exigência fiscal, a interessada apresenta suas razões de defesa nas folhas 49/56, alegando que:

- O fiscal autuante comprovou apenas a entrada de numerário no Caixa, sem contudo verificar os pagamentos efetuados;
- Uma análise dos saldos e dos movimentos de entrada e saída do Caixa, nos exercícios auditados, é o suficiente para que seja verificada a lisura dos lançamentos contábeis;
- Com as entradas de Caixa, resultantes dos cheques emitidos, a impugnante efetuou os pagamentos de seus compromissos, todos lançados no Livro Diário e acobertados por documentação idônea;
- Seria absurdo que se apresentasse a comprovação do pagamento de uma obrigação com um cheque de igual valor;



## ACÓRDÃO Nº 103-14.509

- Após citar um trecho do livro "Manual de Contabilidade das Sociedades por Ações" que fala sobre caixa flutuante, a recorrente reproduz os saldos de Caixa constantes de seu Livro Diário no período de janeiro de 1987 a dezembro de 1988, os quais, segundo afirma, demonstram a inexistência de caixa, omissão de receitas ou superveniência ativa;
- A presunção de omissão de receitas admitida pelo artigo 180 do RIR vigente é relativa e depende de exame apropriado na documentação fiscal e contábil do contribuinte;
- A presunção por si só revela indícios que não autorizam o lançamento do tributo e cita em defesa de sua tese trechos dos Acórdãos nºs 105-2232/87 e 101-75.460/84 exarados pelo Primeiro Conselho de Contribuintes;
- Requer finalmente que a autoridade julgadora de primeira instância acolha as suas razões e declare improcedente o crédito tributário lançado através do Auto de Infração de fls. 43.

Para corroborar suas alegações a defendente traz aos autos os elementos de fls. 57/126.

Após analisar a presente defesa e os elementos que instruíram, o autuante manifesta-se na folha 128 pela manutenção do lançamento.

A autoridade singular, as fls. 129 a 135 julgando a lide, após relato das peças que compõe o processo, emite o decisório

Conforme consta do Termo de Verificação Fiscal, às fls. 38, foi constatado pelo autuante omissão de receita, no exercício financeiro de 1988, caracterizada por saldo credor da conta "Caixa" apurado em consequência da exclusão de cheques compensados registrados diretamente na conta "Caixa" pela ausência de contrapartida que evidenciasse pagamento de operações devidamente registradas na contabilidade;

Intimada a comprovar a destinação dos cheques compensados relacionados na folha 04, a interessada não logrou fazê-lo em sua totalidade, restando incomprovados os cheques relacionados no documento de fls. 35.



PROCESSO Nº 10640/002.838/91-76

ACÓRDÃO Nº 103-14.509

O artigo 157, do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, e seu parágrafo primeiro, estabelecem o dever de manter escriturações com observância das leis comerciais e fiscais e que a escrituração deverá abranger todas as operações do contribuinte.

Segundo o artigo 165, do mesmo Regulamento, a pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial.

Já o artigo 180, também do RIR/80, expõe que o fato da escrituração indicar saldo credor de caixa, autoriza a presunção de omissão de receita.

Laborou em erro a interessada, pois, como os cheques em questão transitaram pela Câmara de Compensação do estabelecimento bancário, obrigatoriamente eles foram depositados e/ou utilizados em pagamentos efetuados em outro estabelecimento bancário. Assim, para comprovar a "lisura dos lançamentos" bastaria que fossem apresentados os comprovantes de depósitos ou pagamentos coincidentes em datas e valores, o que não foi feito.

A reconstituição da conta "Caixa" com a devida exclusão dos valores não comprovados constitui rotina de auditoria fiscal, e foi através deste procedimento que o autuante detectou saldo credor de caixa, cabendo lembrar que este se apoiou nos dados constantes da contabilidade, confrontando os cheques compensados com os pagamentos efetuados, sendo glosados aqueles sem documentos que os apoiassem e cuja destinação a interessada não logrou comprovar.

À vista do exposto e considerando a determinação constante no artigo 180 do RIR vigente, mantém-se a exigência sobre a quantia de Cz\$ .. 220.124,66 (duzentos e vinte mil, cento e vinte e quatro cruzados e sessenta e seis centavos) no exercício financeiro de 1988.



Foi constatado pela autoridade fiscal (T.V.F. fls. 38 e 38 verso) omissão de receita caracterizada por superveniência ativa, nos exercícios financeiros de 1988 e 1989, tendo em vista a diferença entre o saldo contábil da conta Caixa, (ajustado pelas exclusões de cheques compensados, cuja destinação não foi comprovada) e aquele declarado pela contribuinte.

Em sua peça impugnatória a autuada apenas argumenta que os saldos de caixa constantes de seu Livro Diário no período auditado, anexado às fls 66/126, demonstraram a "inexistência de saldo credor de caixa, omissão de receitas ou superveniência ativa", e que "seria absurdo comprovar o pagamento de uma obrigação com um cheque de igual valor".

Intimada a comprovar com documentação hábil e idônea os pagamentos efetuados com os cheques compensados relacionados no Termo fls. 04, a fiscalizada admite no item 5 de sua carta-resposta, de fls. 05, não ter como comprovar a destinação de vários cheques compensados lançados em sua contabilidade.

O parágrafo primeiro do artigo 160 do RIR vigente admite a escrituração resumida do Diário, em partidas mensais, desde que utilizados livros auxiliares para registro individualizado e conservados os documentos que permitem sua perfeita verificação. (grifa).

Tendo em vista que a contribuinte não logrou comprovar, como ela mesmo admite no documento de fls. 05, os pagamentos a que se destinaram os cheques compensados relacionados às fls. 35, o fiscal autuante excluiu os citados cheques dos saldos mensais da conta Caixa da Empresa, haja vista que não ficaram comprovados os ingressos dos respectivos numerários naquela conta.

Procedendo desta maneira, ficou constatado, através dos demonstrativos de fls. 36 e 37, que o Saldo de Caixa real resultante do exame da escrita contábil era credor para o balanço encerrado em 31/12/87 e devedor, porém com valor menor que o apurado pela interessada, no balanço encerrado em 31/12/88. Considerando que superveniências ativas são ocorrências que acarretam aumento de patrimônio, correto foi o procedimento fiscal em tributar o saldo devedor de Cr\$ 25.326,34 (vinte e cinco mil, trezentos e vinte e seis cruzados e trinta e quatro centavos) para o exercício financeiro de 1988 e a diferença entre o saldo devedor apurado e o declarado, no valor de Cz\$ 5.353.000,00 (cinco milhões, trezentos e cinquenta e três mil cruzados), para exercício de 1989.



PROCESSO Nº 10640/002.838/91-76

ACÓRDÃO Nº 103-14.509

A entrada de numerários na conta caixa, com base em receita es tranha à contabilidade, trata de valores referentes a cheques compensados e depositados pela interessada em sua conta-corrente, registrados diretamente na conta "Caixa" como se fossem ingressos de numerários, sem que es ta comprovasse, após intimada, com documentação hábil e idônea, coinciden te em datas e valores, a origem da receita obtida através desses cheques (TVF - fls. 38-verso e 39).

Intimada a comprovar a origem desses créditos, através do elemen to de fls. 04, a fiscalizada apenas responde no item 3 do documento de fls 05, que estes são oriundos dos recebimentos do dia, ou saldo de Caixa, con forme demonstrativo de fls. 16, sem contudo apresentar documentos coinciden tes em datas e valores que comprovassem a origem dos cheques depositados.

Tal procedimento constitui omissão de receita, conforme artigo ' 181 do RIR vigente e jurisprudência firmada pelo Primeiro Conselho de Con tribuintes, como a exarada no Acórdão 12 CC 105-0.194/83, cuja ementa é a seguinte: "Considera-se omissão de receita o crédito feito por banco em conta corrente da pessoa jurídica, quando não comprovada a origem desses créditos mediante apresentação de documentos coincidentes em datas e valo res".

Por todo o exposto, amntém-se a tributação sobre o valor de Cz\$ 2.405.000,00 (dois milhões, quatrocentos e cinco mil cruzados) no exercício financeiro de 1989, haja vista que, na fase impugnatória, a recorrente não trouxe aos autos nenhuma documentação capaz de alterar a exigência inicial.

O suprimento de numerário sem a devida comprovação da origem dos recursos entregues à empresa por seu sócio, resultou do fato de que a autua da, após intimada, às fls. 04, não logrou comprovar, através de documentos habéis e idôneos, a origem do numerário entregue à empresa em 29.02.88 por seu sócio José Roberto Vidigal Santana, conforme doc. de fls. 32 (TVF-fls. 39).

Os suprimentos de caixa cuja origem não for comprovada constituem indícios veementes de omissão de receitas e devem ser tributados conforme determina o artigo 181 do RIR vigente. Ademais, a contribuinte não se mani festa sobre este lançamento em sua peça impugnatória.



Afirma que, por estar caracterizada a omissão, deverá ser mantida a tributação sobre o valor de Cz\$ 400.000,00 (quatrocentos mil cruzados) no exercício financeiro de 1989.

O recurso, tempestivamente interposto às fls. 139 a 142, aduz em preliminar qua a autoridade julgadora/não tendo analisado o mérito das razões trazidas na peça impugnatória, preteriu o direito de defesa, tornando pois, passível de nulidade a decisão, nos termos do art. 59, II do Decreto 70.235/77.

Refere-se a ter demonstrado toda movimentação da conta caixa onde todos cheques foram registrados, constantes às fls. 03 a 17 do Diário para o ano-base de 1987. E fls. 002 à 044 para o ano-base de 1988. Contudo, o juízo "a quo" não considerou tais fatos, mantendo a autuação.

Transcreve comentando os artigos 157 e 165, acrescentando ainda que toda legislação citada no decisório corroboram as razões da recorrente, não autorizando portanto, o valor de Cz\$ 220.124,66 a presunção de receitas omitidas. Mesmo argumento servindo para as quantias de Cz\$ 25.326,34 e Cz\$ 5.353.000,00.

Bem como, os Cz\$ 2.405.000,00, intitulados pelo autuante como entrada em caixa com base em receita estranha à contabilidade, não procede - ria. Tendo tal valor transitado pela referida conta, "mecanismo amplamente explicitado "na inicial trazida à colação.

Da importância dos Cz\$ 400.000,00, caracteriza-se por empréstimo do sócio à empresa. Ratifica a necessidade da comprovação dos pressupostos usados no lançamento e na decisão da autoridade de 1º grau.

Requer provimento.

É o relatório.

ACÓRDÃO Nº 103-14.509

V O T O

Conselheiro VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, Relator

O recurso é tempestivo e assim dele tomo o devido conhecimento.

De início rejeito a preliminar de cerceamento de defesa já que a decisão monocrática enfrentou, e bem, todas as matérias postas na impugnação. Esta, por sinal, nada trouxe efetivamente de substancial para contraditar as bem lançadas acusações e a autoridade "a quo" enveredou até mais do que se faria necessário para repelir a peça defensiva.

No pano de fundo da discussão, ao exame da preliminar já se vê que não merece reparos o veredicto singular, até porque a peça recursal se limita a repisar argumentos lançados genericamente, sem o condão de contraditar as apontadas omissões, fruto de evidente descontrole da conta "Caixa" na existência de recursos espúrios sonegados à contabilidade, em momento algum justificados pelo contribuinte, embora instado.

Nego pois provimento ao apelo, subscrevendo na sua integridade a decisão singular.

E o meu voto.

Brasília (DF), em 25 de janeiro de 1994

VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE - RELATOR